SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005292-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Bruna Paschoal de Queiroz
Requerido: Rodrigo Geurgas Zavarizz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a colisão em apreço sucedeu em rotatória existente nas proximidades do Shopping Iguatemi, sendo que o veículo da autora já trafegava pela mesma ao passo que o do autor nela ingressou posteriormente.

O *croquis* de fl. 03 e a fotografia de fl. 14 permitem estabelecer a ideia de como se desenvolve o lugar da ocorrência.

Tal dinâmica já permite entrever a responsabilidade do réu no episódio.

Isso porque deveria ele obedecer à sinalização de parada obrigatória que havia ali, cedendo a preferência de passagem ao automóvel da autora que já percorria a rotatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Mesmo que a sinalização inexistisse, persistiria a preferência do veículo da autora na esteira do que dispõe o art. 29, III, "b", do Código de Trânsito Brasileiro ("O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela").

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos. Acidente de veículos na via terrestre. Cerceamento de defesa não configurado. <u>Mérito. Réu que ingressa em rotatória sem ceder a preferência àquele que por ela circulava. Culpa configurada</u>. Danos materiais demonstrados e que guardam nexo causal com o acidente. Sentença mantida." (Apelação nº 1000669-55.2016.8.26.0073, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIO A. SILVEIRA**, j. 30/01/2017).

"Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito. Sentença de procedência. Apelação do réu. Acidente ocorrido em rotatória. Aquele que procede de via adjacente e pretende ingressar em rotatória, que é via preferencial, nos termos do art. 29, III, 'b', e art. 215, I, "a", do CTB, deve posicionar-se adequadamente nas imediações da rotatória e bem observar o fluxo de trânsito que se projeta, para se certificar da inexistência de veículo onde pretende ingressar ou calcular corretamente o tempo/espaço disponível para travessia. Apelante ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do veículo do autor. Destarte, e em sendo possível extrair do conjunto probatório, aliado à presunção que milita em favor do autor, a culpa do réu pelo acidente, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil. Sentenca mantida. Recurso improvido." (Apelação 3002500-42.2013.8.26.0063, 29^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NETO BARBOSA FERREIRA**, j. 16/08/2017).

"Em se cuidando de vias públicas que se cruzam e dotadas de rotatória no eixo central, a preferência de passagem, nos termos do art. 29, inciso II, "b", da Lei nº 9.503/87, é daquele que estiver nela circulando com o veículo com antecedência. Não houve, na hipótese, observância da mencionada regra e o réu obrou com inegável culpa, merecendo, em consequência, reconhecida sua responsabilidade civil." (Apelação nº 1001744-69.2015.8.26.0363, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **KIOITSI CHICUTA**, j, 22/06/2017).

Nem se diga, como buscou o réu na peça de resistência, que o embate aconteceu quando ele já havia percorrido quase toda a rotatória, ou aproximadamente 60 metros até que o veículo da autora tentou ultrapassar o seu.

A fotografia de fl. 14 denota que de onde o réu ingressou na rotatória até o choque dos automóveis a distância era pequena, de sorte que ele já reunia condições para visualizar o da autora em situação de preferência, proveniente que vinha da rotatória.

Significa dizer que deveria aguardar sua passagem para somente depois ter acesso à rotatória, mas assim não fez, tanto que aconteceu o abalroamento.

De igual modo, o ponto de amassamentos dos automóveis não altera o quadro delineado.

Reconhece-se que eles podem ter ficado quase em posições paralelas e que o réu não atingiu o veículo da autora frontalmente, mas ainda assim remanesce a certeza de que a preferência na continuidade do trajeto era do automóvel da autora na medida em que já ocupava a rotatória.

Repita-se, pois, que o réu deveria ter permitido que o mesmo passasse para somente então ingressar na rotatória, mas isso não se deu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, reforça a convicção da culpa do réu, cumprindo registrar que a realização de perícia – de resto incompatível com os processos que tramitam no Juizado Especial Cível – é despicienda para a apuração de como se deram os fatos.

Em consequência, o réu deverá ressarcir os danos materiais suportados pela autora, cristalizados em orçamentos que não foram impugnados específica e concretamente em momento algum, como seria de rigor, rejeitando-se o pedido contraposto por falta de lastro a sustentá-lo.

Solução diversa apresenta-se à postulação de

ressarcimento dos danos morais.

A situação posta nos autos envolveu simples acidente que não teve maior repercussão, passível de acontecer com qualquer pessoa que se disponha a trafegar com veículos automotores em via pública.

Não se cogita de abalo excepcional a afetar o autor em razão do mesmo, de sorte que se rejeita o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação para e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.259,03, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA